

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68 DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 14:15:19.740 - PLEN
EMP 64 => PLP 68/2024

EMP n.64

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 178 do PLP 68 de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 178. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional – SFN e pelos demais fornecedores de que trata este artigo.

§4º Com exceção das Empresas Simples de Crédito de que trata o inciso IV do § 2º, que podem optar pelo Simples Nacional, os fornecedores de que trata este artigo estão sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS.”

Inclua-se os seguintes artigos onde couber:

“Art. XXX – O artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).”

“Art XXX - O artigo 18, § 5º B, da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das



alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

...

5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

...

XXII – Empresas Simples de Crédito, conforme estabelece a Lei Complementar nº 167, de 24/04/2019”

JUSTIFICAÇÃO

As ESCs estão consideradas como fornecedor de serviço financeiro, entretanto não realizam intermediação financeira por trabalharem exclusivamente com capital próprio integralizado, como estabelece o artigo 1º da Lei Complementar 167/2019:

Art. 1o A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Como as Empresas Simples de Crédito operam exclusivamente com micro e pequenas empresas, até o limite de faturamento do SIMPLES, seus clientes não poderão se creditar do CBS e do IBS, pois o regime do Simples não permite crédito do sistema não cumulativo.

A Constituição Federal define a obrigatoriedade de dar tratamento tributário diferenciado e privilegiado a todas as empresas classificadas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. A Lei Complementar 123 regulamenta que para ser uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é necessário o faturamento anual de até 4,8 milhões de reais. É limitado às ESCs o faturamento anual máximo de R\$ 4,8 milhões, assim sendo, é dever constitucional a ser cumprido também em favor das ESCs conceder tratamento tributário diferenciado.

O pleito é para que as ESCs – Empresas Simples de Crédito – possam optar pelo regime do Simples Nacional, pois elas tem todas as características



de uma pequena empresa incluindo em sua própria denominação social, a palavra SIMPLES, a exemplo das demais empresas no SIMPLES que podem optar pelo regime geral. E nesse caso, elas estariam já no regime geral da mesma forma que o corretores de seguros, que são prestadores de serviço para o mercado financeiro e estão no SIMPLES.

Outros motivos para o tratamento das ESCs ser diferenciado é por possuírem capital médio irrisório de R\$700 mil, na maioria vezes não terem funcionários e reforçamos, não realizam intermediação financeira, pois trabalham exclusivamente com capital próprio.

A permanência das ESCs no regime geral trará um aumento brutal da carga tributária com a mesma alíquota aplicada às Instituições Financeiras, reguladas pelo BACEN. Portanto não é justo um tratamento tributário isonômico aos bancos, pois não podem ser tratados desiguais como iguais.

Sala das Sessões,

Jorge Goetten
Deputado Federal – Republicanos/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245493022900, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 2 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS,
PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/07/2024 14:15:19.740 - PLEN
EMP 64 => PLP 68/2024

EMP n.64



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245493022900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten e outros